



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 13 de setembro de 2023

nº 2916 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 34
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 36
>>Portarias	Pág. 46
>>Concessão de Diárias	Pág. 47
>>Extratos	Pág. 48

Licitações

>>Avisos	Pág. 49
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 49
>>Pautas	Pág. 54



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVITOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01609/22 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta irregularidade sobre o pregão eletrônico nº 520/2021/SUPEL/RO, relativo ao processo administrativo sob nº 0030.280456.
JURISDICIONADO: Secretaria Estadual de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli – CNPJ n. 02.050.778/0001-30
 Gustavo dos Santos Almeida – CPF n. ***.100.632 - **
RESPONSÁVEIS: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF n. ***.988.752-**
 Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**
 Márcio Rogério Gabriel - CPF n. ***.479.422-**
 Izabela Ramos Guimarães – CPF n. ***.322.962-**
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO NO EDITAL. MUDANÇA SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO. OFENSA À ISONOMIA, COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS E NORMAS TRABALHISTAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, CLT. NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MED N. 000534.2011.14.000/1 DA PRT 14ª REGIÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANDA. SANEAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0113/2023-GCJEPPM

1. Cuida-se de representação, com pedido de tutela antecipada, oferecida pela empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, CNPJ n. 02.050.778/0001-30, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, deflagrado para atender as necessidades da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN), no sentido de contratar, no valor global estimado em R\$ 1.080.392,52, empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial para as Delegacias Regionais da Receita Estadual.
2. A representante apontou duas possíveis ilegalidades. Em primeiro plano, argumentou haver divergência entre o termo de referência e a planilha de custos quanto à forma de cumprir o intervalo intrajornada (se efetivamente suprido com a substituição do vigilante, como previsto no termo de referência ou se indenizado, como em evidência na planilha de custos), o que alegou acarretar prejuízo na formulação de propostas/valores, por ocasionarem custos completamente diferentes.
3. Nesse sentido, registrou que as licitantes, inclusive ela própria, ao notarem tal incongruência, manejaram pedidos de esclarecimento, que, todavia, não teriam sido satisfatoriamente respondidos, ensejando novos expedientes, em relação aos quais obtiveram resposta da Administração Pública no sentido de que se deveria considerar somente o intervalo intrajornada indenizado, pois as exigências que tratavam de substituição de vigilante seriam excluídas no Termo de Referência (adendo que veio a ser publicado pela SUPEL em 11.07.2022, dois dias antes da licitação).
4. Disto - lançamento do adendo modificador do edital dois dias antes da sessão de abertura do pregão, que excluiu do termo de referência os itens 3.4.4, 17.2.45 e 17.2.46, os quais tratavam do cumprimento do intervalo intrajornada mediante a substituição do vigilante (passando a ser indicado no edital, como execução da intrajornada, apenas a indenização do intervalo com acréscimo de 50% sobre o valor da hora) -, apontou-se a segunda irregularidade, qual seja: o descumprimento do prazo mínimo de divulgação do edital, com possível restrição à participação de interessados.
5. Entendido que estavam preenchidos os requisitos, esta Relatoria, no âmbito da DM 0106/2022-GCJEPPM (ID 1241378) concedeu, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência para suspender o certame em análise.
6. Uma vez notificados da decisão, por meio dos Ofícios n. 457 e n. 458/2022/D1ªC-SPJ, os responsáveis (os Senhores Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações) comprovaram a suspensão do certame e juntaram aos autos cópia integral do processo administrativo 0030.280456/2021-29 (documentos n. 04820/22 e n. 04865/22), bem como razões de justificativa (IDs 1243538 e 1244171).
7. Do exame dos documentos e justificativas apresentadas, a Unidade Instrutiva desta Corte entendeu pela procedência da representação em razão da constatação da irregularidade de *“Não observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021”*, por parte do pregoeiro da SUPEL (ID 1297076).
8. Propôs manutenção da tutela de urgência, a uma por entender ter havido alterações procedidas pela Supel-RO que afetaram substancialmente as regras do edital, sem a necessária republicação do edital e a reabertura do prazo de publicidade (fumaça do bom direito); a duas, porque eventual autorização para prosseguimento da licitação, eivada da irregularidade constatada, poderia causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos licitantes, em face do potencial vício restritivo à competitividade, bem como à Administração Pública, sob título de haver risco de diminuição do número de participantes no certame e, consequentemente, da apresentação de propostas mais vantajosas.
9. Por essas razões, por meio da DM 00178/22-GCJEPPM (ID 1311307), esta Relatoria: 1) determinou aos responsáveis a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO; 2) definiu a responsabilidade do Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da SUPEL/RO, nos moldes propugnados pelo corpo instrutivo; e, 3) determinou, ao final, a notificação deste agente público para que, no prazo de 15 dias, apresentasse as razões de justificativas em face da não reabertura do prazo legal após as alterações havidas no instrumento convocatório.

10. Notificado (Mandado de Audiência de ID 1312176), o Pregoeiro da SUPEL/RO, apresentou suas justificativas (ID 1311987), as quais não foram consideradas pela unidade técnica desta Corte aptas/suficientes para elidir a irregularidade apontada, razão por que, por meio do Relatório de Análise de Defesa de ID 1340408, o Controle Externo concluiu pela procedência da representação por entender subsistente a infringência aos artigos 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021.

11. Não obstante isto, a unidade instrutiva pugnou pela não aplicação de multa a este responsável (pregoeiro da SUPEL), diante da não constatação de má-fé ou erro grosseiro, da seguinte forma:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

55. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I – Conhecer da representação e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, uma vez que restou demonstrada e comprovada a irregularidade apontada pela representante, empresa Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli – CNPJ 02.050.778/0001-30;

II – Abster de aplicar multa ao pregoeiro da SUPEL, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, visto que não ficou comprovada, de maneira cabal e inarredável, a existência de elemento volitivo com propósito de ferir os princípios da publicidade, isonomia, competitividade e eficiência, no presente caso ou mesmo erro grosseiro;

III – Determinar a Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, secretário de Estado de Finanças, e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, pregoeiro da Supel/RO, ou quem vier a lhes substituir, que seja o edital republicado, reabrindo-se o prazo, conforme o art. 21, §4º da Lei 8.666, tendo em consideração a retificação do Termo de Referência, na forma do Adendo Modificador n. 2 (ID 1235458);

IV- Dar conhecimento desta Decisão à empresa representante, Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli – CNPJ 02.050.778/0001-30;

V – Após publicação do edital, seja autorizada a continuidade do Pregão Eletrônico n. n. 520/2021/SUPEL/RO, e arquivados os presentes autos.

12. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, aquele órgão, por meio do Parecer n. 025/2023-GPGMPC (ID 1355655), teceu maiores considerações para além da análise da inobservância de reabertura de prazo legal após alteração promovida no edital. Isso porque entendeu que a irregularidade viria desde a não observância, por parte do certame, das regras e princípios trabalhistas acerca do intervalo intrajornada.

13. Segundo o *Parquet* de Contas, com a exclusão dos itens 3.4.4, 17.2.45 e 17.2.46 do pregão em tela - que tratavam do cumprimento do intervalo intrajornada mediante a substituição do vigilante -, aliado à não inclusão dos custos atinentes ao vigilante substituto na respectiva planilha, infere-se que a Administração Pública optou por contemplar no edital unicamente a indenização do intervalo (repouso/alimentação em sua forma indenizada)[1], ao que colaciona maciça doutrina e jurisprudência trabalhista a que a Administração Pública, com a conduta adotada, estaria indo de encontro.

14. Por fim, aduziu que:

Contudo, malgrado os elementos referenciados linhas volvidas indicarem que a Administração Pública teria deliberado pela indenização do intervalo intrajornada como regra, o que implicaria em situação desfavorável ao trabalhador e contrária à Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1, tal matéria não foi objeto de contraditório neste caderno processual.

Destarte, em sintonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, faz-se mister a audiência do Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da SUPEL/RO, além do Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, em relação à impropriedade suscitada na inicial quanto ao estabelecimento no instrumento convocatório, como regra, da concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada, em violação ao princípio da proteção, à Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região e ao disposto no art. 71da CLT.

Por fim, quanto à irregularidade indicada no Relatório de Análise de Defesa de ID 1340408, reserva-se o Ministério Público de Contas para se manifestar ao final, após a apresentação de justificativas do agente público acerca da impropriedade em epígrafe, seguida do competente pronunciamento da unidade instrutiva dessa Corte de Contas.

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam expedidos os correspondentes mandados de audiência em face do Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da SUPEL/RO, e do Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, instando-os para que, querendo, apresentem as justificativas acerca da irregularidade acima delineada, a qual constitui, ao fim e ao cabo, o cerne da representação em apreciação, reservando-se a manifestação conclusiva desta Procuradoria-Geral de Contas para depois do pronunciamento da unidade técnica a respeito das alegações eventualmente apresentadas pelos agentes públicos arrolados.

15. Diante disso, por meio da DM 0025/23-GCJEPPM (ID 1367267), decidi:

(...)

29. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, saneio os presentes autos, ao tempo em que **decido**:



I- **Determinar** ao senhor Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. ***.988.752-**, Pregoeiro da Supel/RO, ou quem lhes vier a substituir, que ainda **mantenham a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), nos termos da Decisão Monocrática DM 0106/2022- GCJEPPM (ID 1241378), eis que ainda remanescentes os requisitos concessivos da tutela inibitória**, consoante fundamentado naquela oportunidade;

II- **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a audiência do Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças e do Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. ***.988.752-**, Pregoeiro da Supel/RO, ou quem lhes vier a substituir, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresente as razões de justificativas em face não observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n.520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada;

III- Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV- No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

V- Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

(...)

16. Emitidos os Mandados de Audiência n. 37/23-1ª Câmara (ID 1369288) e n. 44/23-1ª Câmara (ID 1370447), os responsáveis apresentaram os documentos n. 1645/23 e n. 2365/23 que, submetidos à análise técnica, ensejaram manifestação para chamamento aos autos dos senhores Márcio Rogério Gabriel, Gerente de Administração e Finanças, e Izabela Ramos Guimarães, integrante do Núcleo do Compras e execução Contratual, nos seguintes termos (ID 1444097):

(...)

3. CONCLUSÃO

54. Encerrada a análise da defesa apresentada, conclui-se que a representação formulada pela empresa **Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli** – CNPJ n. 02.050.778/0001-30, em face de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 520/2021/Supel/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), tem fundamento material e, em razão do não saneamento da irregularidade apontada na instrução técnica e da não observância da Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho pela administração, conclui-se que a representação é procedente, e evidenciada a existência, em tese, das seguintes irregularidades:

3.1. De responsabilidade do Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF n. ***.479.422-**, Gerente de Administração e Finanças e Senhora Izabela Ramos Guimarães, CPF n. ***.322.962-**, Núcleo de Compras e Execução Contratual, por:

a) Elaborarem adendo modificador sem a observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n. 520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada, conforme relato no item 2.1.1 deste relatório.

(...)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, com o fim de sanear os presentes autos, propõe-se ao relator:

I – **Determinar** a audiência do Senhor **Márcio Rogério Gabriel** e da Senhora **Izabela Ramos Guimarães**, vez que, conforme razões de justificativas apresentadas pelo senhor Luís Fernando Pereira da Silva, referidos agentes foram os responsáveis pela elaboração do adendo modificador eivado de irregularidade, conforme apontamento no item 3.1;

(...)

17. Anuindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0142/2023-GPGCMPC (ID 1451019), assim se manifestou:

(...)

Desse modo, não havendo outras considerações a realizar, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, reputo necessário o chamamento dos novos agentes indicados como responsáveis para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas, devendo o processo retornar ao Ministério Público de Contas após manifestação técnica conclusiva acerca dos elementos de defesa porventura colacionados no presente caderno processual, em cumprimento ao devido processo legal, de modo que se possa apreciar o mérito processual, já à luz dos argumentos eventualmente ofertados.

É como opino.

(...)

18. Nestes termos, vieram os autos para deliberação.

19. É o relatório.

20. Passo a fundamentar e decidir.

21. De plano, é de se mencionar que o cerne da presente deliberação se cinge ao exercício da ampla defesa e contraditório por parte de Márcio Rogério Gabriel, Gerente de Administração e Finanças, e de Izabela Ramos Guimarães, integrante do Núcleo do Compras e execução Contratual, agora identificados como corresponsáveis pela flagrante violação da legislação trabalhista que se tornou óbice ao prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO.

22. Explico.

23. Conforme já mencionado na DM 00025/23-GCJEPPM (ID 1367267), embora sejam os Tribunais de Contas responsáveis pelo controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos entes federativos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 e ss, CF/88), excluindo-se da fiscalização, dessa forma, eventuais aspectos trabalhistas, no caso em testilha, evidenciou-se "grave infringência de regra básica trabalhista - que, por sua própria natureza transfigura-se em violação a direito fundamental".

24. Isso porque, detectou-se que "a não observância dos ditames legais daquele direito privado, *in casu*, culmina por ocasionar ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, com desdobramentos de natureza patrimonial, nos termos dos arts. 55, II, da nossa lei de regência (LC 154/96) e 103, II, RITCER".

25. Assim, naquela oportunidade, determinou-se que os responsáveis identificados, Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da SUPEL, apresentassem justificativas em face não observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71 da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n.520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada.

26. Para melhor elucidação sobre a irregularidade detectada, transcrevo, abaixo excertos da DM 00025/23-GCJEPPM (ID 1367267):

(...)

21. Pois bem. Acerca do tema, a Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, estabelece no seu art. 71, §4º:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Grifo nosso).

22. Por outro lado, do art. 59-A da CLT^[2] poderia se entender que há opção entre adotar o intervalo intrajornada ou a sua total indenização, todavia tal interpretação é bastante restrita quando se pensa no macro, sobretudo em relação aos princípios norteadores das relações trabalhistas, indo de encontro notadamente ao princípio da proteção (de quem são corolários o *in dubio* pro operário e princípio relativo à aplicação da norma/condição mais



favorável ao trabalhador), além do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude de não primar pela higidez da saúde do trabalhador. Além do mais, o art. 59-A está tendo sua constitucionalidade questionada na ADI 5994/DF, o que leva a uma discussão quanto à sua aplicabilidade plena.

23. De arremate, a regra estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia 2020/2022 (ID 1280380), prevê a necessidade da concessão de intervalo de intrajornada, de 1 (uma) hora, ao vigilante, regramento que, nos termos do art. 611-A, III, da CLT tem prevalência, inclusive, sobre a lei. Vide trecho:

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT

24. Na contramão da legislação de regência, adveio o Adendo Modificador (fls. 144/145 do ID 1235605) por meio do qual passou a Administração, no presente pregão, a adotar como regra a indenização do intervalo intrajornada aos vigilantes, posto que os itens que tratavam do cumprimento do intervalo intrajornada mediante a substituição do vigilante foram excluídos do Termo de Referência do pregão em análise, nos seguintes termos:

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 11, de 28 de janeiro de 2022, informa que, devido aos pedidos de Esclarecimentos e Impugnação apresentados por empresas interessadas, foi elaborado Adendo Modificador do Edital do PE 520/2021/SUPEL/RO, conforme abaixo:

a) NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL

b) Ficam excluídos do Termo de Referência os itens 3.4.4 e 17.2.45, que fixavam que:

3.4.4. Deverão ser observados, a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e da Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região, enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura do Posto mediante a substituição. (Pág. 49 do ID 1235605)

17.2.44. Deverão ser observados, em todos os postos, a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e da Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região MED nº 000534.2011.14.000/1. (Pág. 59 do ID 1235605)

17.2.45. Enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura dos Postos mediante a substituição. (Pág. 59 do ID 1235605)

Ressalte-se que é responsabilidade da empresa o cumprimento das obrigações trabalhistas quanto ao cumprimento dos intervalos para almoço e descanso, de acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores e legislação em vigor.

Havendo divergências nas demais condições editalícias, prevalecerão as adequações consideradas de acordo com as modificações sofridas por este instrumento.

25. Ocorre que com a exclusão supra, bem como com o não acréscimo, na respectiva planilha, dos custos referentes ao vigilante substituído, adotando unicamente a indenização do intervalo intrajornada como regra, não permitindo às licitantes computar em suas propostas os custos decorrentes das substituições necessárias à concessão das pausas dos vigilantes em serviço, resta configurado desobediência aos princípios e normas regentes da matéria, como inclusive reconhecido em iterativa jurisprudência da Justiça Trabalhista

26. O ponto é que a transgressão das normas trabalhistas atinentes ao intervalo intrajornada, *in casu*, não “somente” afronta o art. 71, CLT e a Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, tão bem trazidos pelo MPC, **como também foi a causa da irregularidade apontada como existente no certame em espeque**, proporcionando, no mínimo, um certame desconexo, sem lisura, com a competitividade comprometida, ante a divergência entre o termo de referência e a planilha de custos quanto à forma de cumprir o intervalo intrajornada, acarretando prejuízo na formulação de propostas/valores, já que reflete custos completamente díspares.

28. Ocorre que, em resposta à deliberação monocrática transcrita acima, foram protocolizados os documentos n. 1645/23 e n. 2365/23, dos quais, de acordo com a análise técnica (ID 1444097), acompanhada pelo parecer ministerial (Parecer n. 0142/2023-GPGCMPC, ID 1451019), emergiu a participação, na materialização da irregularidade apurada, de Márcio Rogério Gabriel, Gerente de Administração e Finanças, e de Izabela Ramos Guimarães, integrante do Núcleo do Compras e Execução Contratual.

29. Isso porque, a partir da análise das justificativas do Secretário de Estado de Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, verificou-se, no documento n. 4832/22 (páginas 12/14), anteriormente encartado ao processo em resposta à DM 0106/22-GCJEPPM (ID 1241378), que o Adendo Modificador no qual se materializou a irregularidade apurada nestes autos foi elaborado por tais agentes, razão pela qual se determinará suas citações para que, querendo, apresentem suas justificativas.



30. Não bastasse, constatou-se que, à Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da SUPEL, não se pode atribuir a responsabilidade pela afronta à norma trabalhista, nos termos delineados pela DM 00025/23-GCJEPPM (ID 1367267), pois da leitura do mesmo documento (registrado sob o n. 4832/22, páginas 15/17), depreende-se que sua atuação se cingiu à publicação do Adendo, "ato meramente formal, sem qualquer ingerência ou poder decisório sobre o teor do documento" (relatório técnico de ID 1444097).

31. Aliás, como bem asseverou o Corpo Instrutivo (ID 1444097), vê-se que, após a concessão da tutela pleiteada por meio da DM 106/22-GCJEPPM (ID 1241378), os responsáveis Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da SUPEL, apresentaram esclarecimentos prévios sobre os fatos narrados (documentos n. 4820/20 e n. 4865/20), o que culminou com o relatório técnico de ID 1297076 e a DM 0178/22-GCJEPPM (ID 1311307), esta última determinando:

(...)

II- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a audiência do Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresente as razões de justificativas em face não observância de reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021.

(...)

32. Posteriormente, a DM 00025/23-GCJEPPM (ID 1367267) atribuiu a afronta trabalhista ao Secretário de Estado, em coautoria, equivocadamente, com o Pregoeiro.

33. Em suma, como bem esclareceu o relatório técnico de ID 1444097, as irregularidades identificadas nos autos e suas supostas autorias, assim como a deliberação monocrática que lhes garantiu a ampla defesa e o contraditório, podem ser assim individualizadas:

Responsáveis	Conduta	DM
Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da Supel/RO	Não observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021	DM 0178/22-GCJEPPM (ID 1311307)
Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças	Deixar de observar a Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n. 520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada	DM 00025/23-GCJEPPM (ID 1367267)
Márcio Rogério Gabriel, Gerente de Administração e Finanças, Izabela Ramos Guimarães, integrante do Núcleo de Compras e Execução Contratual	Elaborarem Adendo Modificador sem a observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n. 520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada	Presente DM

34. Diante disso, filio-me completamente às proposições técnica (ID 1444097) e ministerial (Parecer n. 0142/2023-GPGCMPC, ID 1451019), no sentido de fazer o chamamento dos responsáveis ao feito para, à luz do devido processo legal, ouvir-lhes em audiência quanto ao fato de terem elaborado Adendo Modificador estabelecendo como regra no pregão eletrônico n. 520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada, em violação ao princípio da proteção, à Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região e ao disposto no art. 71da CLT.

35. Registre-se que a infringência aqui relacionada não é taxativa, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

36. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, saneio os presentes autos, ao tempo em que decido:

I- Determinar ao senhor Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. ***.988.752-**, Pregoeiro da Supel/RO, ou quem lhes vier a substituir, que ainda mantenham a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), nos termos da Decisão Monocrática DM 0106/2022- GCJEPPM (ID 1241378), eis que ainda remanescentes os requisitos concessivos da tutela inibitória, consoante fundamentado naquela oportunidade.

II- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a audiência do Sr. Márcio Rogério Gabriel, CPF n. ***.479.422-**, Gerente de Administração e Finanças, e da Sra. Izabela Ramos Guimarães, CPF n. ***.322.962-**, integrante do Núcleo de Compras e Execução Contratual, ou quem lhes vier a substituir, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresentem as razões de justificativas em face da elaboração de Adendo Modificador sem a observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem elaborado Adendo Modificador, permitindo no Pregão Eletrônico n. 520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada.

III- Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV- No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

V- Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Não permitindo às licitantes computar em suas propostas os custos decorrentes das substituições necessárias à concessão dessas pausas obrigatórias aos vigilantes em serviço.

[2] Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02628/23/TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de agosto de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2023, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).
Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

RESPONSÁVEL: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo Estadual;
Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Estado de Finanças;
Jurandir Cláudio D'adda (CPF: ***.167.032-**), Superintendente de Contabilidade;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0145/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE REFERENDO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos, observando os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, com a consequente comprovação da medida (repasso).

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de agosto de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de setembro de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Do exame às informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID 1462965), emitindo a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de agosto de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguaração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

32. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de setembro de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	34.618.254,71
Poder Judiciário	81.937.126,98
Ministério Público	36.142.328,82
Tribunal de Contas	18.434.039,20
Defensoria Pública	10.668.518,72

4.2 DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

(Grifos do original).

Por oportuno, cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Nestes termos, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias em sua extensão e descumprimentos legais.

Necessário consignar que, o demonstrativo encaminhado pela Contabilidade Geral do Estado-COGES^[1], evidencia que a receita estadual em agosto de 2023 foi de R\$725.749.574,67 (setecentos e vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sessenta e sete centavos).

De acordo com a Constituição Federal, especificamente no artigo 168, é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Pois bem, a unidade técnica especializada em finanças públicas, aferiu da base de cálculo da arrecadação estadual, especificamente na fonte de recursos ordinários e não vinculados o montante de R\$725.749.574,67 – superior em R\$17.577.809,37 a previsão orçamentária de R\$708.171.765,30 para o mês, o que representa uma variação percentual de 2,48% acima do previsto, conforme se vê abaixo:

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2023/Sazonalidade = 8,18%)	Arrecadação AGO/2023	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	383.428.927,20	420.578.847,57	37.149.920,37	57,95%
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00%
Receita Patrimonial	26.091.701,64	16.461.981,76	-9.629.719,88	2,27%
Transferências Correntes	293.842.320,16	282.424.653,74	-11.417.666,42	38,91%
Outras Receitas Correntes	4.465.366,93	6.284.091,60	1.818.724,67	0,87%
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	343.449,38	0,00	-343.449,38	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	708.171.765,30	725.749.574,67	17.577.809,37	100,00%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016, documento n. PCe n. 05248/23 – ID 1462303 Fonte: Relatório Técnico de Acompanhamento de Receita – ID 1462965

Em relação às apurações dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgão Autônomos, a unidade técnica especializada elaborou tabela com base nas informações apresentadas pela COGES, aferindo no decorrer da instrução, os seguintes valores duodecimais a serem repassados aos detentores do direito. Nota-se:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	34.618.254,71
Poder Judiciário	11,29%	81.937.126,98
Ministério Público	4,98%	36.142.328,82
Tribunal de Contas	2,54%	18.434.039,20
Defensoria Pública	1,47%	10.668.518,75
Poder Executivo	74,95%	543.949.306,22
Soma		725.749.574,67

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

Fonte: Relatório Técnico de Acompanhamento de Receita – ID 1462965

A despeito disso, a norma inscrita no artigo 168 da Constituição Federal, reveste-se de caráter tutelar, idealizado pelo legislador a fim de impedir que o Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, exerçam um estado de subordinação financeira que comprometa suas gestões orçamentárias, por arbitrariedade do Poder Executivo, o que afrontaria a garantia de independência política-jurídica das instituições.

Destarte, em que pese a medida ser preparativa, considerando que o repasse do duodécimo integral é medida de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo, nada obsta que o Tribunal de Contas por meio da presente decisão exare determinação para o atendimento do repasse em referência, visando assegurar a necessária autonomia financeira dos Poderes e Órgãos Autônomos, sob pena de violar o referido artigo 168 da Constituição Federal e normas de regência correlatas.

Neste cenário, impositivo que o Poder Executivo promova os repasses financeiros dos valores consistente no duodécimo do mês de setembro de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição definida no §2º, do artigo 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022), em harmonia com os percentuais indicados nesta decisão.

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, **DECIDO**:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los,

com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 168, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de setembro de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	34.618.254,71
Poder Judiciário	81.937.126,98
Ministério Público	36.142.328,82
Tribunal de Contas	18.434.039,20
Defensoria Pública	10.668.518,72

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

III – Notificar, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; ao **Defensor Público Geral do Estado** e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV – Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão, o Ministério público de Contas; a Secretária de Estado de Finanças; a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível em <https://tcero.tc.br/>;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que após o cumprimento dos comandos estabelecidos pelos itens III e IV, observada a urgência que o caso requer, promova de pronto, os encaminhamentos necessários para submissão dos autos para fins de referendo desta Decisão Monocrática perante do Colegiado na condição de **extrapauta na Sessão Virtual do Pleno de 25 a 29/09/2023**;

VI – Após o referendo pelo Colegiado, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para acompanhamento das demais fases processuais;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Ofício nº 4113/2023/COGES-CCB – Acompanhamento da receita arrecadada no mês de agosto de 2023. (Doc. 05248/23 – ID 1462303).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02406/22/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Denúncia.

ASSUNTO: Suposta ineficiência na prestação de serviço público destinado a crianças recém-nascidas.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: **Semáyra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde – SESAU.

Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**) Secretário de Estado da Saúde – SESAU.

Rodrigo Bastos de Barros (CPF: ***.334.126-**), Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP.

Elcio Barony de Oliveira (CPF: ***.011.876-**), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Ferreira - HBAP.

Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC.

José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado – CGE.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0144/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDÔNIA – CREMERO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. HOSPITAL DE BASE DR. ARI PINHEIRO. HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. IRREGULARIDADES NAS INSTALAÇÕES DE UTI'S NEONATAIS. DM 0124/2023-GCVCS/TCE-RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de Denúncia, formulada pela Senhora Ana Ellen de Queiroz Santiago, na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Medicina de Rondônia (CREMERO), sobre supostas irregularidades na estrutura física e no quadro de pessoal da UTI neonatal do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira – HBAP e inexistência de leitos públicos de UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC, dentre outras situações relevantes, as quais foram identificadas em vistorias in loco, realizadas pelo Departamento de Fiscalizações do CREMERO e encaminhada a esta Corte de Contas.

Após a instrução inicial do autos^[1] foi prolatada a Decisão Monocrática nº 00124/2023-GCVCS/TCE-RO, por meio da qual este Relator, em síntese, decidiu pela determinação da audiência dos responsabilizados para que apresentassem justificativas acompanhadas de documentação probante pelo descumprimento ao art. 37, caput (Princípio da Eficiência) e arts. 196 e 197 da Constituição Federal, c/c a Portaria do Ministério da Saúde nº 930/2012. Ademais impôs medidas de fazer e cumprir ao atual Secretário de Saúde, aos Diretores das unidades de saúde e ao Controlador Geral do Estado, vejamos:

DM nº 00124/2023-GCVCS/TCE-RO – Processo 02406/22/TCE-RO

I – Determinar a AUDIÊNCIA das Senhoras **Semáyra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**) Ex-Secretária de Estado da Saúde, **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC e do Senhor **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: ***.334.126-**), Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consistente na apresentação de justificativas acompanhadas de documentação probante, no que couber, pelo **descumprimento ao art. 37, caput (Princípio da Eficiência)** e arts. 196 e 197 da Constituição Federal, c/c a Portaria do Ministério da Saúde nº 930/2012, acerca das seguintes inconsistências:

a) deixar de implementar as medidas necessárias para implementação de UTI's Neonatais, no Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP e Hospital Regional de Cacoal – HRC, com estrutura adequada e todas condições de trabalho e funcionamento, bem como de ofertar o quantitativo de leitos suficientes para o atendimento dos recém-nascidos, a fim de resguardar o direito à saúde e à vida dos paciente neonatais, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, encartado no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, conforme item 3.1.; 3.1.1 e 3.1.2 do Relatório Técnico (ID 1431230),

b) deixar de promover em quantidade suficientes aquisição de equipamentos, insumos e medicamentos, matérias de extrema importância aos recém-nascidos, das UTI's – em eminente risco aos pacientes neonatais, consoante disposição do inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, conforme destacado no item 3.2 do Relatório Técnico (ID 1431230),

c) deixar de deflagrar Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado, visando a contratação de Médicos “Neonatalogistas ou Pediatras” com remuneração atrativa e condições dignas para desenvolvimento da profissão, nos contornos da norma que regula a função, conforme item 3.3, 3.3.1 e 3.3.2 do Relatório Técnico (ID 1431230);

II – Determinar a NOTIFICAÇÃO do Senhor do **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), na qualidade de Secretário Estadual de Saúde – SESAU e do Senhor **Elcio Barony de Oliveira** (CPF: ***.011.876-**), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e da Senhora **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC, nos termos do art. 30, §2º do RI/TCE, para que, no âmbito de suas competências, comprovem perante esta Corte de Contas, **as medidas iniciais quanto:**

a) à implementação de UTI's Neonatais, no Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP e Hospital Regional de Cacoal – HRC, com estrutura adequada e todas condições de trabalho e funcionamento, bem como disponibilize quantitativo de leitos suficientes para o atendimento dos recém-nascidos, a fim de resguardar o direito à saúde e à vida dos paciente neonatais, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, encartado no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, conforme item 3.1.; 3.1.1 e 3.1.2 do Relatório Técnico (ID 1431230);

b) à aquisição de equipamentos, insumos, medicamentos e matérias de extrema importância aos recém-nascidos, para suprir com urgência a falta dos produtos em quantidade suficientes para garantir o direito à vida, considerando que a ausência destes, podem trazer riscos eminente aos pacientes neonatais, consoante disposição do inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, conforme destacado no item “3.2” do Relatório Técnico (ID 1431230);

c) estudos acerca da possibilidade de deflagrar, com a máxima urgência, Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado, visando a contratação de Médicos Neonatalogistas ou Pediatras com remuneração atrativa e condições dignas para desenvolvimento da profissão, nos contornos da norma que regula a função, conforme item 3.3, 3.3.1 e 3.3.2 do Relatório Técnico (ID 1431230),

d) elabore estudo de viabilidade técnica quanto às ações para a implantação dos 04 leitos de UTI Neonatal e 04 leitos de cuidados intermediários e todos os seus ambientes de apoio para seu correto funcionamento na região MACRO II do Estado de Rondônia, nos contornos estabelecidos na Portaria do Ministério da Saúde nº 930/2012 e termo ajustado com o Poder Judiciário por ocasião da audiência de conciliação, realizada em 03/05/2022,

e) elabore estudo de viabilidade técnica e cronograma de implantação quanto ao cumprimento das ações descritas nos itens 5.2, 5.3 e 5.4 do Relatório Técnico (ID 1431230); (Grifos do original)

Devidamente notificados do teor dos comandos impostos, vieram os autos conclusos a este Relator para deliberação acerca do Documento nº 05140/23/TCE-RO^[2], no qual o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário de Estado de Saúde – SESAU, requer dilação de prazo para cumprimento do que fora imposto por meio do item II do Decisão Monocrática nº 00124/2023-GCVCS/TCE-RO.

Pois bem, sem delongas, conforme exposto alhures, constato dos autos, que após as devidas notificações e intimações, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário de Estado de Saúde – SESAUI, ao tempo em que informou^[3], tempestivamente^[4], o atual andamento das medidas adotadas para cumprimento dos comandos emanados da decisão da Corte, **requereu dilação de 15 (quinze) dias para o inteiro cumprimento das determinações**. Extrato do pedido:

Ofício nº 35104/2023/SESAUI-ASTEC

A par dos mais cordiais cumprimentos, usamos do presente para solicitar dilação de prazo para resposta do determinado na Decisão Monocrática 0124/2023-GCVCS/TCE-RO proferida nos autos do processo nº 02406/22.

Tal solicitação se faz necessária diante da necessidade de reunião de respostas de vários setores para atendimento dos itens levantados, uma vez que trata-se de demanda abrangente que envolve a unidade de saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Hospital regional de Cacoal e as respectivas áreas técnicas, sendo que algumas necessitam de maior prazo de tempo para reunião das informações.

Por isso, solicitamos a dilação do prazo para resposta por mais 15 dias, para reunião dos dados requeridos para o fazimento de resposta robusta.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Em síntese, a documentação apresentada nos autos ressalta que, devido à amplitude da demanda, que envolve vários setores e Unidades de Saúde daquela Secretaria de Saúde, o prazo inicialmente fornecido foi insuficiente para o levantamento de todas as informações e medidas de ação, sendo necessária uma extensão do prazo para garantir o cumprimento adequado das determinações.

Pois bem, em preliminar, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja na fase processual de contraditório ou da notificação para medidas de fazer, não comportam previsão para dilação, entretanto, verifica-se que as determinações impostas demandam uma amplitude de medidas que, para o devido cumprimento, conforme pontua o d. Secretário, envolvem questões técnicas de várias unidades da estrutura daquela Secretaria de Estado, razão pela qual, amparado na tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de necessidade da sociedade e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência e do formalismo moderado, face aos fatos aqui exposto, tenho por deferir a prorrogação pleiteada estendendo o **prazo em 15 (quinze) dias** daquele inicialmente imposto pela **DM nº 00124/2023-GCVCS/TCE-RO**.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, concedendo **15 (quinze) dias**, contados do término do primeiro prazo, para que a Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), na qualidade de Secretário Estadual de Saúde – SESAUI, ou quem vier a lhes substituir, comprove o cumprimento das medidas dispostas, por meio do item II da **DM nº 00124/2023-GCVCS/TCE-RO**;

II – Determinar, com o fim de uniformizar tratamento, a **dilação do prazo concedido na forma do item I desta decisão**, aos demais responsabilizados em medidas de fazer e cumprir impostos por meio dos itens I e II da **DM nº 00124/2023-GCVCS/TCE-RO**;

III – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), na qualidade de Secretário Estadual de Saúde – SESAUI; **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), na qualidade de Governador do Estado de Rondônia; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), na qualidade de Controlador Geral do Estado – CGE; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: ***.334.126-**), Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP; **Elcio Barony de Oliveira** (CPF: ***.011.876-**), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP; e as Senhoras **Semáyra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC; ao **Conselho Regional de Medicina de Rondônia** – CREMERO (CNPJ: 15.848.351.0001/24), representado pela Senhora **Ana Ellen de Queiroz Santiago** (CPF: ***.031.763-**), na qualidade de Presidente do CREMERO; aos advogados: **Renata Fabris Pinto Gurjão** (OAB/RO 3.126); **Felipe Godinho Crevelaro** (OAB/RO 7.441); **Tereza Alves de Oliveira** (OAB/RO 10.436), informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

^[1] Relatório Técnico ID 1431230

^[2] ID 1456638

^[3] ID 1456638

^[4] Juntada Doc. 05140/23 – Protocolado em 04.09.2023.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2399/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Maria Cordeiro de Aguiar John.
CPF n. ***.397.202-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0316/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Cordeiro de Aguiar John**, CPF n. ***.397.202-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 9, matrícula n. 183343, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 212/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3468, de 9.5.2023 (ID=1450931), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1452998), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.
8. No caso, a documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de tempo de contribuição. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (ID=1450932) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1450998) acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1450934).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 212/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3468 de 9.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora **Maria Cordeiro de Aguiar John**, CPF n. ***.397.202-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 9, matrícula n. 183343, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipamque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2516/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Paulo Nunes Ribeiro.
CPF n. ***.460.762-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0322/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Paulo Nunes Ribeiro**, CPF n. ***.460.762-**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 12, matrícula n. 300013417, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 185 de 3.2.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, (ID=1454803), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459482, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 40 anos, 5 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1454804) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1459160).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1454806).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Paulo Nunes Ribeiro**, inscrita no CPF n. ***.460.762-**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 12, matrícula n. 300013417, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 185 de 3.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2532/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Sônia Maria Favero.
CPF n. ***.992.657-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0319/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sônia Maria Favero**, CPF n. ***.992.657-**, ocupante do cargo de técnico em serviço de saúde, classe A, referência 10, matrícula n. 300034938, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 675 de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022, (ID=1455590), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459486, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 34 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1455591) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1459155).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1455593).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Sônia Maria Favero**, inscrita no CPF n. ***.992.657-**, ocupante do cargo de técnico em serviço de saúde, classe A, referência 10, matrícula n. 300034938, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 675 de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2540/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Bernadete Façanha Barros.
CPF n. ***.997.902-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0317/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Bernadete Façanha Barros**, CPF n. ***.997.902-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300014853, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 246 de 1.3.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, (ID=1455742), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459490, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 34 anos, 6 meses e 1 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1455743) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1457610).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1455745).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Maria Bernadete Façanha Barros**, inscrita no CPF n. ***.997.902-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300014853, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 246 de 1.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2541/23  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Tania Mara Altoe.
CPF n. ***.187.267-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0325/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Tania Mara Altoe**, CPF n. ***.187.267-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 5, matrícula 300110581, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 158, de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID=1455750), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459491, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de tempo de contribuição. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1455751) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1457615) acostados aos autos.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1455753).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 158, de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID=1455750), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora **Tania Mara Altoe**, CPF n. ***.187.267-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 5, matrícula 300110581, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01632/2022
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades, provenientes do Pregão Eletrônico 004/2022/CIMCERO/RO
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
INTERESSADO: Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli (CNPJ n. 17.811.701/0001-03[1])
RESPONSÁVEIS: Adeilson Francisco Pinto da Silva (CPF: ***.080.702-**) Maria Aparecida de Oliveira (CPF: ***.689.302-**)
ADVOGADOS: Larisse Gadelha Fontinelle - OAB/AM 14.351 Michele Maia Assad - OAB/AM 8.674
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentar defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DM 0112/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela, formulada empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli (CNPJ n. 17.811.701/0001-03) noticiando supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 004/2022[2], que visa a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em municípios consorciados que manifestaram interesse na licitação, quais sejam, Ji-Paraná, São Miguel do Guaporé, Urupá e Espigão do Oeste.

2. Segue a síntese das irregularidades noticiadas pela representante: i) desclassificação indevida da representante com fundamento em quebra de sigilo de proposta comercial; ii) habilitação indevida da empresa vencedora pela aceitação do Balanço Patrimonial do exercício de 2020 nos documentos referentes à qualificação econômico-financeira; e iii) julgamento do recurso administrativo por agente incompetente.

3. Importante registrar que aportando na Corte e submetida a petição inicial à SGCE, adveio manifestação técnica concluindo pela seletividade da demanda e seu processamento como representação[3], bem como propondo a não concessão da tutela antecipada.

4. De pronto, indeferi o pedido de concessão de tutela, ratificando *in totum* a avaliação preliminar exarada pelo corpo instrutivo uma vez que não vislumbrei no processo os requisitos para seu deferimento – probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), por meio da DM 0107/2022-GCJEPPM.[4]

5. Na ocasião, determinei a notificação dos senhores Célio de Jesus Lang, Presidente do CIMCERO, e Adeilson Francisco Pinto da Silva, Pregoeiro/Diretor de Licitações, para que encaminhassem cópia integral do Processo Administrativo n. 047/CIMCERO/2022 e, querendo, apresentassem esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas, registrando que o contraditório e a ampla defesa seriam ofertados oportunamente.

6. A equipe técnica, ao analisar as justificativas apresentadas[5], concluiu pela existência de irregularidades e identificou Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação, e Maria Aparecida de Oliveira, secretaria executiva/ordenadora de despesa, como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico[6], *in verbis*:

(...)

4.1 De responsabilidade do Senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação, CPF: ***.080.702-**, por:

a. Desclassificar (ID 1250756, pág. 78) a proposta da empresa YEM Serviços Técnicos e Construções Eireli em desacordo com os itens 8.2 e 8.2.1 do edital do Pregão Eletrônico 004/2022/CIMCERO/RO, além de infringir o art. 3, § 3º, da Lei n. 8666/93, resultando na escolha de proposta menos vantajosa pela administração, cujo valor correspondente ao potencial prejuízo ao erário é no montante de R\$ 278.400,00;

b. Firmar alteração na ata de registro de preços com vistas a aumentar o valor registrado (ID 1250760, pág. 23), em desacordo com o art. 19, do Decreto Federal n. 7.892/2013 e com o art. 23 do Decreto Estadual n. 18.340/2013;

c. Firmar alteração na ata de registro de preços (ID 1250760, pág. 23) em decorrência de reequilíbrio de preços que não observou a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/93, tendo a aptidão de causar dano ao erário em razão do desequilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da administração, quando realizado o pagamento dos bens;

d. Não negociar o valor registrado na ata de registro de preços com a finalidade de reduzi-lo ao valor de mercado em razão da diminuição de custo do insumo diesel comum, em desacordo com o art. 18 do Decreto Federal n. 7.892/2013 e com o art. 22 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, tendo a aptidão de causar dano ao erário em razão de superfaturamento, quando realizado o pagamento dos bens.

4.2 De responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretaria executiva/ordenadora despesa, CPF: ***.689.302-**, por:

a. Homologar (ID 1250757, pág. 22) o Pregão Eletrônico 004/2022/CIMCERO/RO no qual continha desclassificação indevida da proposta da empresa YEM Serviços Técnicos e Construções Eireli, em desacordo com os itens 8.2 e 8.2.1 do edital do Pregão Eletrônico 004/2022/CIMCERO/RO, além de infringir o art. 3º, § 3º, da Lei n. 8666/93, resultando na escolha de proposta menos vantajosa pela administração, cujo valor correspondente ao potencial prejuízo ao erário é no montante de R\$ 278.400,00;

b. Firmar alteração na ata de registro de preços com vistas a aumentar o valor registrado (ID 1250760, pág. 23), em desacordo com o art. 19, do Decreto Federal n. 7.892/2013 e com o art. 23 do Decreto Estadual n. 18.340/2013;

c. Firmar alteração na ata de registro de preços (ID 1250760, pág. 23) em decorrência de reequilíbrio de preços que não observou a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/93, tendo a aptidão de causar dano ao erário em razão do desequilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da administração, quando realizado o pagamento dos bens;

d. Não negociar o valor registrado na ata de registro de preços com a finalidade de reduzi-lo ao valor de mercado em razão da diminuição de custo do insumo diesel comum, em desacordo com o art. 18 do Decreto Federal n. 7.892/2013 e com o art. 22 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, tendo a aptidão de causar dano ao erário em razão de superfaturamento, quando realizado o pagamento dos bens.

7. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência dos responsáveis pelos achados detectados.

8. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

9. Decido.

10. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

11. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao

ID=1447628 do PCe, e conforme descrito a seguir:

Nome: Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação.

Irregularidades atribuídas ao senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva:

a. Desclassificar (ID 1250756, pág. 78) a proposta da empresa YEM Serviços Técnicos e Construções Eireli em desacordo com os itens 8.2 e 8.2.1 do edital do Pregão Eletrônico 004/2022/CIMCERO/RO, além de infringir o art. 3, § 3º, da Lei n. 8666/93, resultando na escolha de proposta menos vantajosa pela administração, cujo valor correspondente ao potencial prejuízo ao erário é no montante de R\$ 278.400,00.

b. Firmar alteração na ata de registro de preços com vistas a aumentar o valor registrado (ID 1250760, pág. 23), em desacordo com o art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 e com o art. 23 do Decreto Estadual n. 18.340/2013;

c. Firmar alteração na ata de registro de preços (ID 1250760, pág. 23) em decorrência de reequilíbrio de preços que não observou a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/93, tendo a aptidão de causar dano ao erário em razão do desequilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da administração, quando realizado o pagamento dos bens;



d. Não negociar o valor registrado na ata de registro de preços com a finalidade de reduzi-lo ao valor de mercado em razão da diminuição de custo do insumo diesel comum, em desacordo com o art. 18 do Decreto Federal n. 7.892/2013 e com o art. 22 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, tendo a aptidão de causar dano ao erário em razão de superfaturamento, quando realizado o pagamento dos bens.

Conduta: desclassificar indevidamente empresa que apresentou proposta mais vantajosa para a administração; emitir parecer favorável para alterar indevidamente ata de registro de preços a fim de aumentar seu valor, e ainda assiná-la; não providenciar a negociação dos preços da ata de registro de preços para reduzir os valores registrados ao de mercado; quando deveria ter observado os requisitos estabelecidos no edital e a legislação de regência.

Nexo de causalidade: ao desclassificar indevidamente empresa que apresentou proposta mais vantajosa para a administração; ao emitir parecer favorável para alterar indevidamente ata de registro de preços a fim de aumentar seu valor, e ainda assiná-la; não providenciar a negociação dos preços da ata de registro de preços para reduzir os valores registrados ao de mercado; concorreu para possível dano ao erário e consequente descumprimento da legislação de regência (art. 18 do Decreto Federal n. 7.892/2013, art. 22 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, art. 3, § 3º, e art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/93).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do pregoeiro conduta diversa daquela que adotou pois deveria ter: i) classificado a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração de acordo com as regras dispostas no edital do Pregão Eletrônico 004/2022/CIMCERO/RO, ao invés de desclassificá-la; ii) negociado os preços da ata de registro de preços para reduzir os valores registrados ao de mercado, ao invés de permanecer inerte; e não deveria ter emitido parecer favorável e assinado ata de registro de preços para alterar seus preços em desacordo com a legislação de regência.

Nome: Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva/ordenadora despesa.

Irregularidades atribuídas a senhora Maria Aparecida de Oliveira:

a. Homologar o Pregão Eletrônico 004/2022/CIMCERO/RO no qual continha desclassificação indevida da proposta da empresa YEM Serviços Técnicos e Construções Eireli, em desacordo com os itens 8.2 e 8.2.1 do edital do Pregão Eletrônico 004/2022/CIMCERO/RO, além de infringir o art. 3º, § 3º, da Lei n. 8.666/93, resultando na escolha de proposta menos vantajosa pela administração, cujo valor correspondente ao potencial prejuízo ao erário é no montante de R\$ 278.400,00;

b. Firmar alteração na ata de registro de preços com vistas a aumentar o valor registrado (ID 1250760, pág. 23), em desacordo com o art. 19, do Decreto Federal n. 7.892/2013 e com o art. 23 do Decreto Estadual n. 18.340/2013;

c. Firmar alteração na ata de registro de preços (ID 1250760, pág. 23) em decorrência de reequilíbrio de preços que não observou a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/93, tendo a aptidão de causar dano ao erário em razão do desequilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da administração, quando realizado o pagamento dos bens;

d. Não negociar o valor registrado na ata de registro de preços com a finalidade de reduzi-lo ao valor de mercado em razão da diminuição de custo do insumo diesel comum, em desacordo com o art. 18 do Decreto Federal n. 7.892/2013 e com o art. 22 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, tendo a aptidão de causar dano ao erário em razão de superfaturamento, quando realizado o pagamento dos bens.

Conduta: homologar pregão no qual ocorreu desclassificação de licitante em desacordo com o edital do pregão; autorizar a alteração de ata de registro de preços com vistas a aumentar seu valor indevidamente; bem ainda deixar de providenciar a negociação dos preços da ata de registro de preços para reduzir os valores registrados ao de mercado; quando deveria verificar se todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação encontravam-se de acordo com o edital do certame e a legislação de regência.

Nexo de causalidade: ao homologar pregão no qual houve a desclassificação indevida de licitante cuja proposta era mais vantajosa para a administração; autorizar a alteração de ata de registro de preços para aumentar o seu valor indevidamente; bem como não providenciar a negociação dos preços da ata de registro de preços para reduzir os valores registrados ao de mercado; concorreu para ocorrência de possível dano ao erário e consequentemente descumprimento do art. 18 do Decreto Federal n. 7.892/2013, art. 22 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, art. 3, § 3º, e art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/93.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da gestora conduta diversa daquela que adotou pois deveria ter providenciado a negociação dos preços da ata de registro de preços para reduzir os valores registrados ao de mercado; e ainda verificado se todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação encontravam-se de acordo com o edital do certame e a legislação de regência.

12. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

13 Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 [7] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno [8], que **promova a audiência** de Adelson Francisco Pinto da Silva (CPF: ***.080.702-**), pregoeiro e diretor da divisão de licitação, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1447628, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 4.1, letras “a”, “b”, “c” e “d”, do aludido relatório técnico.

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Maria Aparecida de Oliveira (CPF: ***.689.302-**), secretaria executiva/ordenadora despesa, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1447628, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme indicadas no item 4.2, letras “a”, “b”, “c” e “d”, do aludido relatório técnico.

III) Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I e II dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no itens I e II desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

V) Decorrido o prazo, apresenta da ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Conforme inciso IV do art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO/2006

[2] CIMCERO (proc. adm. n. 047/CIMCERO/2022.

[3] ID=1239030.

[4] ID=1242531.

[5] ID=1250746.

[6] ID=1447628

[7] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[8] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2508/2023 – TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maricelma Beltrão Mendes.

CPF n. ***.065.102-**

RESPONSÁVEL: Univera Lagos – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0323/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

em favor de **Maricelma Beltrão Mendes**, CPF n. ***.065.102.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018796, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 348, de 21.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144 de 29.7.2022, (ID=1454604), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459477, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 31 anos e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1454605) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1455342).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1454607).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maricelma Beltrão Mendes**, CPF n. ***.065.102.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018796, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 348, de 21.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144 de 29.7.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2509/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marli Gonçalves de Souza.
CPF n. ***.911.882.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0321/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marli Gonçalves de Souza**, CPF n. ***.911.882.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300021190, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 208, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, (ID=1454655), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459478, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 30 anos, 5 meses e 30 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1454656) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1455343).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1454659).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Marli Gonçalves de Souza**, CPF n. ***.911.882.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300021190, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 208, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2511/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rute Xavier da Silva.
CPF n. ***.088.902.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0318/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Rute Xavier da Silva**, CPF n. ***.088.902.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300024099, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 424, de 22.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 30.6.2021 (ID=1454680), com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, com fulcro nos artigos 45, 56 e 62 da Lei Estadual Previdenciária n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID= 1459479), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para

apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, com fulcro nos artigos 45, 56 e 62 da Lei Estadual Previdenciária n. 432/2008.

8. A servidora, nascida em 7.7.1951, ingressou no serviço público em 10.4.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 69 anos de idade e 30 anos e 29 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1454681) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1455338). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1454683).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Rute Xavier da Silva**, CPF n. ***.088.902.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300024099, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 424, de 22.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 30.6.2021, fundamentada com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, com fulcro nos artigos 45, 56 e 62 da Lei Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2485/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Braz de Moraes.
 CPF n. ***.008.502-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0324/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Braz de Moraes**, CPF n. ***.008.502-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, referência 17, matrícula n. 300004403, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 469, de 16.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022 (ID=1453308), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459471, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Maria Braz de Moraes**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
7. Inicialmente, cumpre salientar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentaria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios da previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
8. Assim, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.
9. Dessa forma, no âmbito do Estado de Rondônia restou editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, publicada no DOE-ALE/RO n. 163, de 14.09.2021, que, dando nova redação ao art. 250 da Constituição Estadual, estabeleceu as novas regras de aposentadoria.
10. No entanto, a referida Emenda Constitucional n. 146, em seus arts. 5º e 6º, trouxe **regras de transição** para os servidores que tenham **ingressado no serviço público em cargo efetivo**, inclusive professores até a data de sua entrada em vigor, qual seja, **14.9.2021**.
11. Outrossim, restou garantido o direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da aludida emenda estavam em vias de implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes, motivo pelo qual, nesses casos, a concessão do benefício observará os requisitos e os **critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, qual seja, 14/09/2021**, desde que sejam cumpridos até **31 de dezembro de 2024**, sendo assegurados a qualquer tempo, conforme consta no artigo 4º da Emenda n. 146/2021:

Art. 40 A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

12. Com efeito, no caso vertente, permanece a aplicação das regras contidas nas disposições constitucionais anteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 146/2021, bem como na Lei Complementar n. 432/2008.

13. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 70 anos de idade, 38 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID= 1453309), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1459466).

14. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Maria Braz de Moraes**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1453311).

15. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 163, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Braz de Moraes**, CPF n. ***.008.502-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, referência 17, matrícula n. 300004403, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2497/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sandra Regina Silva Vieira.
CPF n. ***.966.152-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu art. 4º.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0320/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sandra Regina Silva Vieira**, CPF n. ***.966.152-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018307, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 163, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID=1453641), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459471, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
 5. É o necessário a relatar.
 6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Sandra Regina Silva Vieira**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
 7. Inicialmente, cumpre salientar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentaria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios da previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
 8. Assim, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.
 9. Dessa forma, no âmbito do Estado de Rondônia restou editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, publicada no DOE-ALE/RO n. 163, de 14.09.2021, que, dando nova redação ao art. 250 da Constituição Estadual, estabeleceu as novas regras de aposentadoria.
 10. No entanto, a referida Emenda Constitucional n. 146, em seus arts. 5º e 6º, trouxe **regras de transição** para os servidores que tenham **ingressado no serviço público em cargo efetivo**, inclusive professores até a data de sua entrada em vigor, qual seja, **14.9.2021**.
 11. Outrossim, restou garantido o direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da aludida emenda estavam em vias de implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes, motivo pelo qual, nesses casos, a concessão do benefício observará os requisitos e os **critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, qual seja, 14/09/2021**, desde que sejam cumpridos até **31 de dezembro de 2024**, sendo assegurados a qualquer tempo, conforme consta no artigo 4º da Emenda n. 146/2021:
- Art. 40 A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.
12. Com efeito, no caso vertente, permanece a aplicação das regras contidas nas disposições constitucionais anteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 146/2021, bem como na Lei Complementar n. 432/2008.

13. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 56 anos de idade, 31 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID= 1453642), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1453943).

14. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Sandra Regina Silva Vieira**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1453644).

15. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 163, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sandra Regina Silva Vieira**, CPF n. ***.966.152-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018307, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1996/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Ozeni dos Santos Siqueira de Oliveira – CPF n. ***.367.992-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0184/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Ozeni dos Santos Siqueira de Oliveira**, inscrita no CPF: ***.367.992-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula nº 300018216, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 371, de 22.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fls. 1-3 do ID 1420831).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1426626).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição objeto dos autos foi fundamentada, dentre outros, no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nas informações constantes nos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1420832), a unidade técnica deste Tribunal as inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.06.2018 (fl. 8 do ID 1422812), fazendo *jus* à aposentadoria na forma concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade; 34 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1422812).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 21.09.1990 (fl. 3 do ID 1420832).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1420832) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1422812), DECIDO:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Ozeni dos Santos Siqueira de Oliveira**, inscrita no CPF: ***.367.992-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula nº 300018216, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n 371, de 22.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1420831);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
 b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
 II – Requisição de informações e documentos.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02765/20 (PACED)

INTERESSADOS: Alex Mendonça Alves, Rosa de Jesus Pereira e Valmir Francisco dos Santos

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III do Acórdão AC1-TC 00497/19, proferido no processo (principal) nº 01453/12.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0491/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Alex Mendonça Alves, Rosa de Jesus Pereira e Valmir Francisco**, do item III do Acórdão AC1-TC nº 00497/19 [1], prolatado no processo (principal) nº 01453/12, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, pela Informação nº 0366/2023-DEAD (ID nº 1460004), comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 142/2023/SEMGOV e anexos, protocolados sob o n. 04990/23, acostados sob os IDs 1453065 a 1453067, em que a Prefeitura do Município de Ariquemes, informa que o Senhor Alex Mendonça Alves e a Senhora Rosa de Jesus Pereira, efetuaram o pagamento integral dos débitos cominados no item III do Acórdão AC1-TC 00497/19.

[...]

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1459623, cuja conclusão foi no sentido de expedição da quitação do débito, “em favor dos Senhores Alex Mendonça Alves, Rosa Pereira dos Santos e Valmir Francisco dos Santos até a parte alcançada do referido item, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO”.

4. É o essencial a relatar. Decido.

5. Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão AC1-TC 00497/19, o débito solidário deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] III - Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Valmir Francisco dos Santos - CPF nº 420.401.492-15, Adair Moulaz - CPF nº 241.118.729-72, Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.893.372-04, Clóvis José de Souza - CPF nº 220.228.642-04, Enoque Nunes da Silva - CPF nº 595.022.746-87, João Leite Santos - CPF nº 070.119.389-15, Nivaldo Edson Vieira - CPF nº 602.739.849-34, Rosa Pereira dos Santos - CPF nº 084.891.792-91, Tibério Rocha da Silva Neto - CPF nº 315.408.992-91 e Vanilton Sebastião Cruz - CPF nº 604.871.276-68, com fundamento nos artigos 16, § 2º, "a", e 19, da Lei Complementar nº 154/96.

combinado com os artigos 25, § 2º, e 26 do Regimento Interno/TCER, pela ocorrência de danos ao erário, decorrente da edição e aplicação da Lei Municipal nº 1624/20, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ariquemes, que concedeu um aumento de 10,22% (dez vírgulas vinte e dois por cento) nos subsídios dos Vereadores, no exercício de 2011, que teve sua aplicação afastada pelo Pleno desta Corte de Contas, resultando dano ao erário em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS ²
Valmir Francisco dos Santos e Adair Moulaz	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Alex Mendonça Alves	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Clovis José de Souza	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Enoque Nunes da Silva	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e João Leite Santos	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Nivaldo Edson Vieira	Solidária	R\$ 4.553,01	R\$ 6.867,71	R\$ 12.773,94
Valmir Francisco dos Santos e Rosa Pereira dos Santos	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Tibério Rocha Silva	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Vanilton Sebastião Nunes Cruz	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59

IV – Imputar débito ao Senhor Valmir Francisco dos Santos – CPF nº 420.401.492-15, com fundamento nos artigos 16, § 2º, “a”, e 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26 do Regimento Interno/TCER, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente da edição e aplicação da Lei Municipal nº 1624/2011, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ariquemes, que concedeu um aumento de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento) no subsídios dos Vereadores, no exercício de 2011, que teve sua aplicação afastada pelo Pleno desta Corte de Contas³, resultando dano ao erário, conforme abaixo discriminado:

AGENTE RESPONSABILIZADO	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS ⁴
Valmir Francisco dos Santos	R\$ 11.129,58	R\$ 16.787,73	R\$ 31.225,19

[...]

6. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos Senhores Alex Mendonça Alves e Rosa de Jesus Pereira em regime de solidariedade com o Senhor Valmir Francisco dos Santos (item III do Acórdão AC1-TC 00497/19), a Prefeitura do Município de Ariquemes, por meio do Ofício 142/2023/SEMGOV (IDs 1453065 e 1453067), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis, tanto que o corpo técnico deste Tribunal, após análise da documentação, concluiu pela expedição de quitação do crédito (ID 1459623). Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

7. É válido ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente os Senhores Alex Mendonça Alves e Rosa de Jesus Pereira no tocante à parte prevista no item condenatório (item III). Diferentemente, como o Senhor Valmir Francisco dos Santos foi responsabilizado pela integralidade do débito e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros responsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item III do Acórdão AC1-TC 00497/19.

8. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Alex Mendonça Alves e Rosa de Jesus Pereira**, no tocante ao débito imposto no item III do Acórdão AC1-TC 00497/19, do processo (principal) nº 01453/12, bem como em favor de **Valmir Francisco dos Santos**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com os interessados acima mencionados, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Prefeitura do Município de Ariquemes, prosseguindo com o acompanhamento cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1459648.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 950317.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

SEI/TCERO - 0583782 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 121/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	004095/2023
INTERESSADAS	CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 4.425,50 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NO CURSO "DESIGN DE APRESENTAÇÃO: CANVA, POWER POINT E GOOGLE APRESENTAÇÕES". INSTRUTORES INTERNOS. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) das servidoras **Camila Iasmim Amaral de Souza**, Técnica Administrativa, cadastro nº 377, e **Larissa Gomes Lourenço Cunha**, Chefe de Divisão de Gestão de Desempenho, cadastro nº 359, pela realização da ação educacional intitulada "**Design de Apresentação: Canva, Power Point e Google Apresentações**", em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas (ESCon), situada em Porto Velho/RO, nos dias **24 a 27 de julho de 2023**, no período vespertino (**14h às 18h**), com carga horária total de 16 horas-aula, consoante Projeto Pedagógico n. 117/2023/DSEP (ID 0541201).

Conforme o aludido Projeto Pedagógico (ID 0541201), a proposta de execução do curso "visa capacitar os participantes, fortalecendo suas habilidades profissionais e ampliando suas contribuições para as atividades desenvolvidas na instituição", consistindo em "uma iniciativa estratégica e alinhada com as necessidades e objetivos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)". Isso porque, a "competência em design de apresentação, permite criar apresentações visualmente atraentes, impactantes e eficazes, transmitindo informações de forma clara e envolvente". De modo que, "ao adquirir competências sólidas em design de apresentação, os participantes serão capazes de criar materiais de alta qualidade, alinhados aos padrões profissionais e institucionais, elevando o nível de comunicação e transmitindo uma imagem profissional e moderna". Com isso, o "desenvolvimento das competências em design de apresentação permitirá que os servidores se destaquem na qualidade e eficácia de suas entregas, contribuindo para os resultados e metas estabelecidos pelo TCE-RO".

Destarte, consoante o consignado no Relatório Pedagógico n. 0566531/2023/DSEP, foram

SEI/TCERO - 0583782 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

disponibilizadas 30 vagas, as quais foram integralmente preenchidas. Entretanto, dos 30 inscritos, somente 29 participaram efetivamente, sendo que apenas 26 concluíram o curso atendendo os requisitos necessários para a obtenção de certificados, o que auferiu uma taxa de certificação de 90% em relação ao número de participantes, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[1].

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico n. 0566531/2023/DSEP, nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula em **R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, para o titular que apresenta certificado de Mestrado, como consta no anexo de ID 0544107. Portanto, tendo em vista que a servidora **Larissa Gomes Lourenço Cunha**, Chefe de Divisão de Gestão de Desempenho, cadastro nº 359, ministrou **13 horas-aula** no decorrer do curso, verifica-se que o valor devido à instrutora corresponde a **R\$ 3.735,50 (três mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)**.

Em relação à servidora **Camila Iasmim Amaral de Souza**, Técnica Administrativa, cadastro nº 377, verifica-se que o valor unitário de cada hora-aula para o titular que apresenta título de Graduação (ID 0550349) corresponde a **R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais)**. Sendo que, considerando que a aludida servidora ministrou **3 horas-aula** na ação educacional em comento, tem-se que o valor a ser pago à instrutora consiste em **R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais)**.

Portanto, o numerário a ser despendido perfaz o montante de **R\$ 4.425,50 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)**, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[2]. Derradeiramente, reproduzo a previsão orçamentária elaborada pela ESCon (ID 0566531):

Design de Apresentação: Canva, Power Point e Google Apresentações				
INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Larissa Gomes Lourenço Cunha	Mestre	13 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 3.735,50
Camila Iasmim Amaral de Souza	Graduação	3 horas/aula	R\$ 230,00	R\$ 690,00
Valor Total R\$ 4.425,50				
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0541201), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se, através do Despacho n. 777/2023/ESCON (ID 0570209), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico n. 292 [ID 0582313]/2023/CAAD/TC, a CAAD concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, **nada obsta**, que o pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0541201) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0566531) produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os ministrantes mencionados na ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[3], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- I - atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, professor/instrutor de ações presenciais;
- II - a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[4];
- III - os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[5], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0544107 e 0550349;
- IV - por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico n. 117/2023/DSEP (ID 0541201), do Relatório de Execução n. 0564270/2023/DSTQE, bem como do Relatório Pedagógico n. 0566531/2023/DSEP.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0583806) que atesta o saldo disponível.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[6], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **13 horas-aula**, no valor de **R\$ 3.735,50 (três mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)**, a ser pago à servidora **Larissa Gomes Lourenço Cunha**, Chefe de Divisão de Gestão de Desempenho, cadastro nº 359, bem como de **3 horas-aula**, no valor de **R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais)** a ser pago à servidora **Camila Iasmim Amaral de Souza**, Técnica Administrativa, cadastro nº 377, pela realização da ação educacional intitulada **"Design de Apresentação: Canva, Power Point e Google Apresentações"**, em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas (ESCon), situada em Porto Velho/RO, nos dias **24 a 27 de julho de 2023**, no período vespertino (**14h às 18h**), com carga horária total de 16 horas-aula, nos termos do Relatório Pedagógico n. 0566531/2023/DSEP, do Despacho n. 777/2023/ESCON (ID 0570209) e do Parecer Técnico n. 292 [ID 0582313]/2023/CAAD/TC.

SEI/TCERO - 0583782 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

Por consequência, determino à:

- I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência às interessadas;
- II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP**, a adoção das medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[2] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[3] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vis e à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon. Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[5] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[6] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE: Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral, em 12/09/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

SEI/TCERO - 0583782 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0583782** e o código CRC **41FA7037**.

Referência: Processo nº 004095/2023

SEI nº 0583782

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

DECISÃO

SEI/TCERO - 0583780 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 120/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	004221/2023
INTERESSADOS	Luciene Bernardo Santos Kochmanski e Moisés Rodrigues Lopes
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 5.405,00 (cinco mil quatrocentos e cinco reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NO CURSO "FORMAÇÃO DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO - MÓDULO 2: PROCESSO DE TRABALHO DA CECEX7 - TEORIA E PRÁTICA". INSTRUTORES INTERNOS. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores **Luciene Bernardo Santos Kochmanski**, Gerente de Projetos e Atividades - Auditoria de Controle Externo, cadastro nº 366 e **Moisés Rodrigues Lopes**, Técnico de Controle Externo - Assessor da SGCE, cadastro nº 270, pela realização da ação educacional intitulada **"Instrução de Prestação de Contas de Gestão, com ênfase em Fundos Estaduais de Saúde e Educação"**, dirigida à auditores de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Acre, realizada na modalidade presencial, nos dias **24 à 28 de julho de 2023**, com carga horária de 40 horas/aula, nos turnos matutino e vespertino no TCE-AC, conforme detalhado no **Relatório Escon Pedagógico nº 0573201/2023 /DSEP**, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme o Plano de Ação elaborado (ID 0550130), o principal objetivo da ação foi propiciar aos discentes a proposição de "parecer técnico sobre as contas, em especial às relacionadas aos fundos estaduais de saúde e educação, visando subsidiar o julgamento das prestações de contas de gestão", para tanto a ação se desenvolveu por meio de seis objetivos específicos, dotados de conteúdo, metodologia, recursos educacionais, carga horária e referências.

Cumprе ressaltar que, a ação educacional **"Instrução de Prestação de Contas de Gestão, com ênfase em Fundos Estaduais de Saúde e Educação"** decorre de cooperação institucional entre essa Corte de Contas e o Tribunal de Contas do Estado do Acre e teve como objetivo o desenvolvimento de competências técnicas e transversais necessárias à análise e processamento de prestações de contas, especialmente aquelas relacionadas aos fundos de saúde e educação, visando subsidiar o julgamento das

prestações de contas de gestão.

Destarte, consoante o consignado no Relatório Pedagógico n. **0573201/2023/DSEP**, foram disponibilizadas 21 vagas, as quais foram integralmente preenchidas. Entretanto, dos 21 inscritos, somente 18 participaram efetivamente, atendendo os requisitos necessários para a obtenção de certificados, o que auferiu uma taxa de certificação de 100% em relação ao número de participantes, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCON](#)^[1].

Oportuno observar que, pelo **OFÍCIO Nº 267/2023/TCEAC/PRESIDÊNCIA** (ID 0566577), houve o agradecimento ao TCE-RO pela disponibilização dos auditores designados pela SCGE, ressaltando "a qualidade dos ensinamentos ministrados", bem como o "notável domínio dos temas abordados" exibiram assim um elevado grau de proficiência técnica e metodológica a ação educacional com ênfase em resultados práticos, desenvolvendo uma metodologia voltada para compreensão processo de prestação de contas, desde o planejamento da instrução processual, passando pela análise crítica e emissão de parecer técnico.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico n. **0573201/2023/DSEP**, nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)**, para o titular que apresentou certificado de pós-graduação (Especialista), como consta nos anexos de ID 0583659 e **R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** à servidora que apresentou título de mestre (ID 0583667). Portanto, tendo em vista que cada servidor ministrou **10 horas-aula** no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago individualmente a cada instrutor consiste em R\$ 2.530,00 (dois mil quinhentos e trinta reais) e R\$ 2.875,00 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais), respectivamente, o que perfaz o montante de R\$ 5.405,00 (cinco mil quatrocentos e cinco reais), em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#) [2].

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Plano de Ação do Curso (ID 0550130), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se, através do Despacho n. 834/2023/ESCON (ID 0577453), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico n. 289 [ID 0581474]/2023/CAAD/TC, a CAAD concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, e sendo juntados os **certificados de Especialista e Mestrado** dos instrutores, nada obsta que o pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 e seguintes, que versam sobre o pagamento para o presente feito, não sendo necessário o envio dos autos a esta CAAD, para nova manifestação".

Aludidos certificados foram juntados na sequência.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Plano de Ação (ID 0550130) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0573201) produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os ministrantes mencionados na ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO [3], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o

SEI/TCERO - 0583780 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, professor/instrutor de ações presenciais;
- c) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução[4];
- e) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução[5], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0583659 e 0583667;
- g) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Plano de Ação (ID 0550130), bem como do Relatório Pedagógico n. 0573201/2023/DSEP.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0583790) que atesta o saldo disponível.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)[6], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de 10 (dez) horas-aula, no valor de R\$ 2.530,00 (dois mil quinhentos e trinta reais), a ser pago ao servidor **Moisés Rodrigues Lopes**, Técnico de Controle Externo - Assessor da SGCE, cadastro nº 270, e R\$ 2.875,00 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais) a ser pago à servidora **Luciene Bernardo Santos Kochmanski**, Gerente de Projetos e Atividades - Auditoria de Controle Externo, cadastro nº 366, pela realização da ação educacional intitulada **"Instrução de Prestação de Contas de Gestão, com ênfase em Fundos Estaduais de Saúde e Educação"**, dirigida à auditores de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Acre, realizada na modalidade presencial, nos dias **24 à 28 de julho de 2023**, com carga horária de 40 horas/aula, nos turnos matutino e vespertino no TCE-AC, conforme detalhado no **Relatório Escon Pedagógico nº**

0573201/2023/DSEP, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à:

- I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados;
- II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP**, a adoção das medidas pertinentes ao

SEI/TCERO - 0583780 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

pagamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

51º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

52º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[2] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[3] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários; o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto; o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vis e à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[5] Art. 38. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[6] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 12/09/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

SEL/TCERO - 0583780 - Decisão SGA

https://sei.tcerorj.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerorj.br/validar>, informando o código verificador **0583780** e o código CRC **02F1280A**.

Referência: Processo nº 004221/2023

SEI nº 0583780

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº24, de 08 de setembro de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006563/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor, Paulo Cezar Bettanin, Chefe de Divisão, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 11/09/2023 a 09/11/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11/09/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 006001/2023
Protocolo: 2023/4943
Nome: ITALO DANTAS DORNELAS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ENGENHARIA CIVIL
Atividade Desenvolvida: Participação na 20ª Edição do Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – XX SINAOP.
Destino(S): Bento Gonçalves - RS
Período de afastamento: 10/09/2023 à 16/09/2023
Quantidade das diárias: 6.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 006001/2023
Protocolo: 2023/4943
Nome: CLEVERSON REDI DO LAGO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ENGENHARIA CIVIL
Atividade Desenvolvida: Participação na 20ª Edição do Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – XX SINAOP.
Destino(S): Bento Gonçalves - RS
Período de afastamento: 10/09/2023 à 16/09/2023
Quantidade das diárias: 6.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 006001/2023
Protocolo: 2023/4943
Nome: DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Participação na 20ª Edição do Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – XX SINAOP.
Destino(S): Bento Gonçalves - RS
Período de afastamento: 10/09/2023 à 16/09/2023



Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 55/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom).
Ação educacional "Formação Gerente de Projetos Ágeis"
Processo n. 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0529625)
Nota de Empenho: 2023NE000752 (0535022)
Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA
CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01
Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.
E-mail: docequalidade38@hotmail.com
Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	186	R\$ 45,50	R\$ 8.463,00
Total						R\$ 8.463,00

Valor Global: R\$ 8.463,00 (oito mil quatrocentos e sessenta e três reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, no período de **18 a 21 setembro de 2023, das 14h às 18h**, e no dia **22 de setembro das 08h às 12h e das 14h às 18h** indicado no quadro que segue:

Ação educacional	Dia	horário	Participantes
Formação Gerente de Projetos Ágeis	18/09	16h	31
	19/09	16h	31
	20/09	16h	31
	21/09	16h	31
	22/09	10h	31
	22/09	16h	31
Total			186

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da condutora do certame, Processo 000940/2023, torna pública a SUSPENSÃO do certame em epígrafe, em virtude do recebimento de pedidos de esclarecimentos e impugnações que carecem de análise minuciosa. Nova data para abertura do certame será divulgado posteriormente nos meios de publicidade, conforme legislação que rege a matéria.

Nilseia Ketes Costa
Agente de contratação - TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 7 DE AGOSTO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 11 DE AGOSTO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 7 de agosto de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 11, publicada no DOe TCE-RO n. 2885, de 28 de julho de 2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01538/22
Responsável: José Luiz Serafim – CPF ***.197.249-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente de atos perpetrados por ex-secretário municipal de comunicação.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas".

Decisão: "Extinguir sem análise de mérito, considerando a coisa julgada quanto à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial no processo nº 01337/16-TCE/RO, conforme acórdão APL-TC 00389/18", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01428/22

Interessado: Isau Raimundo Da Fonseca – CPF ***.283.732-**

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representado pelo Senhor João Márcio Oliveira Ferreira - CPF n. ***.425.208-**

Responsáveis: Jônatas De França Paiva - CPF n. ***.522.912-** - Secretário de Administração do Município de Ji-Paraná-RO, Soraya Maia Grisante De Lucena - CPF n. ***.776.032-** - Pregoeira, Raniel De Lima Silva – CPF n. ***.927.443-** - Assessor Executivo, Marília Pires de Oliveira Silva - CPF n. ***.979.672-** - Agente Administrativo

Assunto: Possíveis ilegalidades verificadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, promovido pela Prefeitura Municipal Ji-Paraná-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Vinicius Eduardo Baldan Negro - OAB/SP 450936, Mateus Barbosa

Couto - OAB/SP 463494, Ana Laura Loayza Da Silva - OAB/SP 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP nº 454.451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP nº 395.031, Tiago Dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834, Renato Lopes - OAB/SP nº 406.595-B, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442.216

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, julgar procedente, a presente Representação (ID n. 1223418), fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01797/19

Responsáveis: Jose Irineu Cardoso Ferreira – CPF ***.887.792-**, Rogerio Gomes Da Silva – CPF ***.645.922-**, Basílio Leandro Pereira De Oliveira – CPF ***.944.282-**, Elysmar De Jesus Barbosa – CPF ***.707.702-**, Geanne Barros Da Silva – CPF ***.548.342-**, George Alessandro Goncalves Braga – CPF ***.019.202-**, Juraci Jorge Da Silva – CPF ***.334.312-**, Sergio Galvao Da Silva – CPF ***.270.798-**, Luciano Walerio Lopes De Oliveira Carvalho – CPF ***.027.322-**, Jose Irineu Cardoso Ferreira – CPF ***.887.792-**, Iacira Terezinha Rodrigues De Azamor – CPF ***.412.111-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Advogados: Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB/RO 2100084, Ana Paula Carvalho Vedana - OAB nº. 6926, José Maria Alves Leite - OAB nº. 7691, Maricélia Santos Ferreira de Araújo - OAB Nº. 324-B, William Pimentel de Oliveira - OAB/RO nº 2694, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10566, Lorena Gianotti Bortolete Funez - OAB Nº. 8303

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente, no período de 01/01 a 09/05/2018, e Jose Irineu Cardoso Ferreira, Diretor-Presidente, no período de 10/05 a 31/12/2018, da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, imputando-se multas e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02818/22

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin – CPF ***.414.512-**

Assunto: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 00337/22, exarado nos autos do Processo nº 01116/21/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar cumpridas por parte do Senhor Jose Luiz Alves Felipin, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, a determinação consignada no item III, subitens III.I e III.II, "a" e "b", do Acórdão AC2-TC 00337/22, proferido nos autos do Processo n. 1.116/2021/TCE-RO, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01599/22

Responsável: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva – CPF ***.829.010-**

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 174/2022/SEGEP-GCP

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas".

Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o procedimento regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 174/2022/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 01463/23

Interessada: Maria Conceição Da Silva Vieira – CPF ***.406.692-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00488/23

Interessado: João Alves Lima – CPF ***.330.607-**

Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF ***.065.892-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00266/23

Interessado: João Batista Andre – CPF ***.791.042-**

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**

Assunto: Ato Concessório de Reserva Remunerada do 1º TEN PM RR RE 100047890 João Batista André.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00256/23

Interessado: Luis Gustavo Rosa Coelho – CPF ***.186.984-**

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**

Assunto: CEL PM RR RE 100065684 Luis Gustavo Rosa Coelho – Ato Concessório de Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00471/23

Interessada: Ana Batista Dos Santos – CPF ***.249.372-**

Responsável: Izolda Madella

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01246/23

Interessada: Maria Jose Da Cunha Rezende – CPF ***.456.282-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 01247/23

Interessada: Maria Das Dores Delfina – CPF ***.476.852-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01945/22

Interessado: Jocelino Gomes Nogueira – CPF ***.253.338-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 01356/23

Interessados: Tiago Ricardo Da Silva – CPF ***.304.942-**, Elizabete Caetano Da Silva – CPF ***.965.702-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01325/23

Interessada: Caroline Santana da Fonseca – CPF ***.989.797-**

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora relacionada nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01285/23

Interessado: José Robson de Souza Filho

Responsável: Paulo Curi Neto – CPF ***.165.718-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - nº 1/TCE-RO/2019

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. n. 01/2021 - TJRO/TCERO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01297/23

Interessada: Carmelita De Moraes Mathias – CPF ***.898.792-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01145/23

Interessada: Kallyne Tonoli Ferraz – CPF ***.311.712-**

Responsável: Ilda De Oliveira Abreu Silva – CPF ***.330.102-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora relacionada nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00718/23

Interessado: Luiz Mara Souza Feliz – CPF ***.437.722-**

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01302/23

Interessada: Sirlei De Oliveira Zanchin – CPF ***.111.602-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 01227/23

Interessada: Maria Aparecida Barbosa Dos Santos – CPF ***.686.631-**

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 01473/23

Interessado: Antônio Lemes De Souza – CPF ***.714.702-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 01053/23

Interessada: Angela Schimidt – CPF ***.638.732-**

Responsáveis: Ane Bruinjé – CPF ***.794.979-**, Cirloanda Saracini – CPF ***.393.052-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora relacionada nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01054/23

Interessados: Thiago Carolino De Carvalho – CPF ***.254.307-**, Ronivan Martins De Oliveira – CPF ***.238.872-**

Responsáveis: Leonel Pereira da Rocha – CPF ***.112.341-**, Anilton dos Santos, Rosângela Vital de Jesus - Assistente de Direção, Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01265/23

Interessada: Eliane Martins Damasceno – CPF ***.276.912-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02341/17

Responsáveis: Fabrício Ferreira de Lima – CPF ***.948.812-**, Walmir Bernardo de Brito – CPF ***.920.852-**, Ricardo Pimentel Barbosa – CPF ***.380.404-**, Luciano Walerio Lopes De Oliveira Carvalho – CPF ***.027.322-**, Avenilson Gomes da Trindade – CPF ***.644.652-**, Maria De Fatima Gomes De Oliveira Marques – CPF ***.911.742-**, Armando Nogueira Leite – CPF ***.262.702-**, Marley Muniz – CPF ***.553.102-**, Marcia Cristina Luna – CPF ***.491.914-**, Iacira Terezinha Rodrigues De Azamor – CPF ***.412.111-**, Sérgio Rubens Castelo Branco – CPF ***.065.407-**, Rosinete Gomes Nepomuceno Sena – CPF ***.668.442-**, Miguel Sena Filho – CPF ***.735.202-**, fagna da silva paiva ***.869.752-**, Tiago Fernandes Lima Da Silva – CPF ***.022.882-**, Bruno Soares Da Silva – CPF ***.483.022-**, Anderson Pinheiro Veras – CPF ***.065.022-**, Amanda Alves Da Silva – CPF ***.287.102-**, Cleversson Brancalhão Da Silva – CPF ***.393.882-**

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 11 de agosto de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

15ª Sessão Ordinária – de 25 a 29.9.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 25 de setembro de 2023 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 29 de setembro de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00908/23 (Processo de Origem n. 00821/21) - Pedido de Reexame

Recorrente: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. ***. 463.102-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do APL-TC 00024/23, proferido no Processo n. 00821/23/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11.525

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03859/13 – Auditoria (Pedido de Vista em 14/08/2023)

Apensos: 01580/14, 01581/14, 00679/15, 03295/15, 03854/15, 02164/15, 04678/15, 03498/15

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***. ***.906.922-**, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. ***. ***.829.010-**, Beatriz Basilio Mendes - CPF n. ***. ***.333.502-**, Delner Freire - CPF n. ***. ***.203.470-**, Carla Mitsue Ito - CPF n. ***. ***.541.438-**, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. ***. ***.019.202-**, Confúcio Aires Moura - CPF n. ***. ***.338.311-**

Assunto: Auditoria de regularidade - FOPAG do Poder Executivo (ativos e inativos)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana da Almeida

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 02201/21 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em 14/08/2023)

Interessado: Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli – CNPJ n. 31.519.558/0001-01

Responsáveis: Everton Campos de Queiroz - CPF n. ***.499.602-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**

Assunto: Suposta irregularidade - favorecimento em licitação - Prefeitura Municipal de Theobroma

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogado: Anderson de Araújo Ninke – OAB/RO n. 12127

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 00723/23 – Consulta (Pedido de Vista em 14/08/2023 e adiado em 11/09/2023)

Responsável: Moises Paulo da Costa - CPF n. ***.475.202-**

Assunto: Consulta sobre a possibilidade dos Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Revisor: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo-e n. 02101/22 – Representação

Apenso: 00906/23

Interessada: Empresa Ajucel Informática Ltda., representante legal Antônio José Gemelli – CNPJ n. 34.750.158/0001-09

Responsáveis: Allison Maicon Bento Pretto - CPF n. ***. 218.812-**, Karina Carvalho Dias Moreira - CPF n. ***. 306.432-**, Izael Dias Moreira - CPF n. ***. 617.382-**

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 040/2022, do Processo n. 624/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Advogados: Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399, Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 031/2014

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo-e n. 02542/22 – Representação

Interessados: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – CNPJ n. 06.965.293/0001-28, Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. – CNPJ n. 16.502.551/0001-93

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF: ***.518.224-**, Victor de Oliveira Souza - CPF n. ***. 066.102-**, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. ***. 515.880-**, Lidiane Sales Gama Moraes - CPF n. ***. 972.642-**

Assunto: Supostas irregularidades no edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Matheus Henrique Correa Ferreira – OAB/MG n. 157223, João Pedro Pinto de Camargo - OAB/SP n. 405.963, Marina Lima do Prado Scharpf - OAB/SP n. 211.125, Danielle Camargo Santos de Campos - OAB/SP n. 293.799, Chrissi Carlos Hagemeister - OAB/SP n. 251.533, Gisele Sanches Mascaro - OAB/SP n. 167.680, Sandra Marques Brito Unterkircher - OAB/SP n. 113.818

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo-e n. 01429/22 – Fiscalização de Atos e Contratos (SIGILOS)

Interessado: P. M. de C. do J.

Responsáveis: A. O. de S. - CPF: ***.501.161-**, G. C. de S. C. F. - CPF: ***.681.202-**, E. G. K. - CPF n. ***. 630.182-**, G. O. S. - CPF n. ***. 405.488-**, A. M. R. das C. - CPF n. ***. 731.752-**, V. G. G. de Q. - CPF n. ***. 636.212-**

Assunto: Possíveis irregularidades em face da contratação de operação de crédito, ainda que ausentes previsão legal e o regular processo licitatório, como decorrência da cessão de royalties (Processo Administrativo n. 1155-1/2021/PMCJ), além da realização de despesas, sem prévio empenho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Raimundo Soares de Lima Neto - OAB n. 6232, Graciliano Ortega Sanchez – OAB/RO n. 5194

Procurador: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo-e n. 02177/22 – Monitoramento

Responsáveis: Keila Francelina Rosa - CPF n. ***. 283.142-**, Cicero Aparecido Godoi - CPF n. ***. 469.632-**

Assunto: Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00157/22 referente ao Processo 00114/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

9 - Processo-e n. 00976/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01784/22

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***. 728.841-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

10 - Processo-e n. 01017/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01740/22

Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***. 849.642-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

11 - Processo-e n. 00894/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01734/22
Responsável: Lisete Marth - CPF n. ***. 178.310-**
Assunto: Prestação De Contas relativa ao exercício de 2022
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

12 - Processo-e n. 00953/23 – Prestação de Contas

Apensos: 01726/21, 01715/22
Responsável: Izael Dias Moreira - CPF n. ***. 617.382-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

13 - Processo-e n. 00946/23 – Prestação de Contas

Apensos: 01747/22
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. ***. 646.905-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Porto Velho, 13 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente